

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 2007

Dispõe sobre o serviço de atendimento ao consumidor.

Autor: Deputado JORGINHO MALULY

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado JORGINHO MALULY, que pretende obrigar fornecedores a manter registro de consumidores que não desejam receber correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço. O Projeto também veda ao fornecedor enviar correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço a consumidor que conste do citado registro.

Segundo o Autor da proposição, o consumidor tem direito a privacidade, não devendo ser obrigado a receber correspondência indesejada em seu domicílio.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei, na forma de Substitutivo, acompanhando o voto do Relator, Deputado DIMAS RAMALHO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria objeto do Projeto de Lei e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor compreende-se na competência legislativa concorrente dos entes federados, sendo legítima a iniciativa concorrente e a veiculação mediante lei ordinária, conforme se depreende do disposto nos arts. 24, VIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e a juridicidade, não vislumbramos nenhum vício a macular as proposições em análise. Tanto o Projeto de Lei quanto o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor estão de acordo com os princípios gerais da atividade econômica elencados no texto constitucional, especialmente o relativo à defesa do consumidor.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor logrou aperfeiçoar o Projeto de Lei em exame.

O Substitutivo da CDC, contudo, necessita de aperfeiçoamento de técnica legislativa, uma vez que a ementa da proposição tem conteúdo muito genérico, não atendendo ao determinado no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas razões expostas, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.540, de 2007, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 2007

Dispõe sobre o serviço de
atendimento ao consumidor.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

“Dispõe sobre o registro de consumidores que não desejam receber correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator